

TRABALHO AOS DOMINGOS INDEPENDENTE DE CCT¹

Deusedith Brasil (*)

As atividades do comércio em geral podem ser exercidas aos domingos? Sim. A competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho é da União (art. 22, I, CR). A competência do Município é supletiva. Pode estabelecer o horário do exercício das atividades do comércio em geral, mas não pode condicionar o labor aos domingos à autorização sindical ou à previsão em convenção coletiva de trabalho.

Não é preciso muito esforço do interprete para chegar a tal conclusão. O trabalho aos domingos foi autorizado a partir de 9 de novembro de 1997 (MP-1.539-34, reeditada até a de número 1982-77, hoje Lei 10.101/2000, art. 6º). Esta norma veio a ser alterada pela MP-388/07, hoje Lei 11.603/07. Passou, assim, a ter o seguinte teor: "Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."

O fato de a norma federal haver mandado observar a lei municipal, não a autoriza, supletivamente, a legislar sobre o trabalho aos domingos, muito menos condicionar o seu exercício à (i) licença especial e (ii) à estipulação em convenção coletiva de trabalho (Lei Municipal nº7.832/97, art. 2º, que malfez a CR, nada vale.). Primeiro, porque a matéria de competência legislativa privativa é indelegável. Segundo, porque se a União quisesse condicionar o trabalho aos domingos à existência de norma convencional teria disposto expressamente a esse respeito, como fez, por exemplo, para o exercício das atividades do comércio em geral em dia de feriado: "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do artigo 30, inciso, I da Constituição" (art. 6º -A, Lei 11.603/2007).

Registro que o Superior Tribunal de Justiça, antes da Lei nº 11.603/07, firmou entendimento no sentido de que é permitida a abertura do comércio varejista em geral aos

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 03.04.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

domingos, como se observa das seguintes ementas: (i) “Nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.101/2000 é permitida a abertura de comércio varejista aos domingos e feriados, desde que respeitado o art. 30 da Carta da República, independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho (RESP 669587/RS)” e (ii) “O art. 6º da Lei nº 11.603/2007, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.”

Como se vê, o STJ pacificou a matéria no sentido de que é legal o funcionamento dos supermercados aos domingos, argumentando que “a competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender os interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.”

Ademais – arrematou o STJ – “o art. 30 inciso I, da Constituição Federal concede ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, há expressa permissão para o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, ressalvando-se a competência do Município para fixar o horário do funcionamento do comércio local.”

Não é demais deixar aqui também a inteligência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, expressa em interpretação do STF na Súmula 645, que tem o seguinte teor: “É competente o Município para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

O trabalho do comércio varejista em geral aos domingos independe de convenção coletiva de trabalho (art. 6º/Lei 10.101/2000), há norma heterônoma; mas, o mesmo trabalho em feriados, depende desse instrumento normativo, norma autônoma.